



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.225 - DF
(2015/0114557-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : VERA LUCIA BATISTA NOVAIS DANTAS
ADVOGADOS : HEITOR DE MELLO FRANCO GUAZZELLI
HERMOM SOUSA RAMOS DA SILVA E OUTRO(S)
VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO DO PLEITO EXECUTIVO AO SÓCIO-GERENTE. SÓCIO CUJO NOME CONSTA NA CDA. ÔNUS DA PROVA PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO ART. 135 DO CTN. DO SÓCIO. VÍCIOS NA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido, pacificamente, que “a) se o nome dos corresponsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos)” (AgRg nos EDcl no AREsp 419.648/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 19/3/2014).

2. Não tendo a ora recorrente se desincumbido do *onus probandi* com o fito de afastar as hipóteses previstas no art. 135 do CTN que autorizam a responsabilidade pessoal do sócio em executivo fiscal, o entendimento firmado na origem não pode aqui ser revisto ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa – CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexequível na via da instância especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.225 - DF
(2015/0114557-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : VERA LUCIA BATISTA NOVAIS DANTAS
ADVOGADOS : HEITOR DE MELLO FRANCO GUAZZELLI
HERMOM SOUSA RAMOS DA SILVA E OUTRO(S)
VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por VERA LÚCIA BATISTA NOVAIS DANTAS contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo nos termos da seguinte ementa (fls. 364/368, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO DO PLEITO EXECUTIVO AO SÓCIO-GERENTE. SÓCIO CUJO NOME CONSTA NA CDA. ÔNUS DA PROVA PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO ART. 135 DO CTN. DO SÓCIO. VÍCIOS NA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO".

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado (fls. 237/247, e-STJ):

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINARES DE ERRO DE PROCEDIMENTO E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. INOVAÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR O DÉBITO. ARTIGO 135, III, DO CTN. CONDIÇÃO DE ADMINISTRADORA DESCRITA NO CONTRATO SOCIAL. INABILIDADE EM DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA.

01. É vedada a inovação em sede recursal, restando inviabilizada a apreciação de matérias não suscitadas no momento oportuno (art. 517 do CPC), sob pena de supressão de instância e de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Preliminares rejeitadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

02. *Se a dívida tributária mais antiga foi constituída em 2002, e houve parcelamento que perdurou entre 2003 e 2008, suspendendo o lapso prescricional, não há que se falar na prescrição quinquenal da ação de execução fiscal ajuizada em 2009 (inteligência dos artigos 173 I e 174 do CTN). Prejudicial de mérito rejeitada.*

03. *Se no contrato social consta expressamente a parte como administradora da pessoa jurídica, não merece guarida a tese de que não deve ser compelida ao pagamento do débito, do o fundamento de não se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 135 do CTN.*

04. *A inabilidade da executada em colacionar provas suficientes para desconstituir a presunção de certeza e liquidez das CDA's (Certidões de Dívida Ativa) cobradas pela Fazenda Pública, nos termos do artigo 3º, § único, da Lei n. 6.830/80, conduz à manutenção da obrigatoriedade do adimplemento do débito fiscal.*

05. *Apelação cível conhecida. Preliminares rejeitadas. No mérito, recurso não provido".*

Pugna a agravante pelo afastamento dos óbices sumulares 7 e 83/STJ ao caso dos autos.

Explica que "o sócio somente pode ser responsabilizado se ocorrerem simultaneamente duas condições: a) exercer atos de gestão e b) ficar configurada a prática de tais atos com infração de lei, contrato ou estatuto ou que tenha havido a dissolução irregular da sociedade." (fls. 380/381, e-STJ)

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.225 - DF
(2015/0114557-2)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO DO PLEITO EXECUTIVO AO SÓCIO-GERENTE. SÓCIO CUJO NOME CONSTA NA CDA. ÔNUS DA PROVA PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO ART. 135 DO CTN. DO SÓCIO. VÍCIOS NA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido, pacificamente, que “a) se o nome dos corresponsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos)” (AgRg nos EDcl no AREsp 419.648/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 19/3/2014).

2. Não tendo a ora recorrente se desincumbido do *onus probandi* com o fito de afastar as hipóteses previstas no art. 135 do CTN que autorizam a responsabilidade pessoal do sócio em executivo fiscal, o entendimento firmado na origem não pode aqui ser revisto ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa – CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexequível na via da instância especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não procede o inconformismo.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso especial que se quer admitido se origina em autos de execução fiscal, na qual o Tribunal de origem determinou seu redirecionamento ao sócio-gerente, por entender que a indicação, na CDA do nome do responsável ou corresponsável confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva.

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ

Inafastável o óbice sumular fixado no *decisum* monocrático.

Consoante fixado na decisão ora agravada, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido, pacificamente, que “**a)** se o nome dos corresponsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; **b)** constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos)” (AgRg nos EDcl no AREsp 419.648/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 19/3/2014). A propósito, vale transcrever a ementa do recurso especial representativo da controvérsia:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ".

Sobre o tema, assim decidiu a Corte Distrital (fls. 245/246, e-STJ):

"A apelante alegou, ainda, que o simples fato de constar seu nome Certidão da Dívida Ativa, sem ao menos a instauração de processo administrativo, não torna legítima a sua responsabilidade pelo pagamento do título, a presunção de certeza e liquidez em tais casos é relativa.

Consoante se extrai do parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80, a CDA goza de presunção relativa de certeza e liquidez, senão vejamos:

Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

No entanto, diante da literalidade da lei supracitada, conclui-se que para se desconstituir a presunção de certeza e liquidez da dívida, necessário que a apelante, executada nos autos em apenso, demonstre através de prova inequívoca a impossibilidade de cobrança do título.

Por certo, a simples alegação de que seu nome não constou no processo administrativo, não se revela suficiente para desconstituir a liquidez e certeza da obrigação.

Ressalte-se que a obrigação de colacionar a cópia do processo administrativo, a fim de utilizá-lo em benefício de sua defesa, competia a própria apelante. No entanto, além de não ter juntado o processo administrativo, não demonstrou sequer que houve recusa do DISTRITO FEDERAL em fornecer cópia do referido procedimento.

Com efeito, tendo em vista a presunção de certeza e liquidez das CDA's, não há como ser acolhida a pretensão recursal deduzida pela embargante".

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no Ag 1.151.950/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 29.4.2011; AgRg no Ag 894.731/MG, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desemb. convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJe 22.2.2011; AgRg no REsp 795.184/SP, Rel. Ministro Celso Limongi (Desemb. convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 1º.2.2011; AgRg no Ag 1.168.707/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 2.2.2010; AgRg no Ag 1.197.348/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.11.2009.

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

Não tendo a ora recorrente se desincumbido do *onus probandi* com o fito de afastar as hipóteses previstas no art. 135 do CTN que autorizam a responsabilidade pessoal do sócio em executivo fiscal, o entendimento firmado na origem não pode aqui ser revisto ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa – CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexecutável na via da instância especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VERIFICAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DA 1ª. SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, a recorrente pleiteia a nulidade da CDA, ao argumento de que o título não atendeu às determinações legais; no entanto, o Tribunal a quo, após a análise do conjunto fático e das alegações da executada, concluiu pela higidez do título executivo.

2. Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, neste caso, a alegada nulidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CDA não é daquelas que se pode ver a olho desarmado, mas a sua constatação demandaria rigorosa análise.

3. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1.335.577/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 10/2/2012.)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CDA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que inviável a discussão acerca da liquidez, certeza e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.350.394/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/9/2011, DJe 19/9/2011.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0114557-2

AgRg no
AREsp 708.225 / DF

Números Origem: 0002334160 01056825220128070001 0446370520128070015 1056825220128070001
20070111255387 20090110554155 20100111038860 201201005926937
20120111056820 20120111056820AGS 446370520128070015

PAUTA: 20/08/2015

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VERA LUCIA BATISTA NOVAIS DANTAS
ADVOGADOS : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
HERMOM SOUSA RAMOS DA SILVA E OUTRO(S)
HEITOR DE MELLO FRANCO GUAZZELLI
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VERA LUCIA BATISTA NOVAIS DANTAS
ADVOGADOS : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
HERMOM SOUSA RAMOS DA SILVA E OUTRO(S)
HEITOR DE MELLO FRANCO GUAZZELLI
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DEIRDRE DE AQUINO NEIVA CRUZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.